

Ao Sr. Pregoeiro do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG

Ref.: Edital de Pregão BDMG-21/2025 – Planejamento Portal COMPRAS MG 387/2025

DETTO MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA., registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ nº 23.044.715/0002-42, com endereço

, neste ato representada por seu representante legal

, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL C/C PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE ESCLARECIMENTOS**, com fundamento no item 2.3 do Edital em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Prevê o item 2.3 do edital:

“2.3. Serão conhecidos os pedidos de esclarecimentos e impugnações ao Edital que forem apresentados até o dia 16/04/2026, mediante o preenchimento do formulário eletrônico próprio no Portal de Compras MG, com informação dos seguintes dados.

I – se pessoa física, nome, CPF, data de nascimento e e-mail.

II – se pessoa jurídica, nome, CNPJ, nome do representante, data de nascimento do representante, comprovação dos poderes de representação do representante e e-mail.”

O item 2.4, por sua vez, dispõe:

“2.4. O Pregoeiro julgará e responderá à impugnação e/ou pedido de esclarecimento no prazo de 03 (três) dias úteis contados do seu recebimento pelo BDMG.”

Considerando que o próprio edital fixou a apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimentos até 16/04/2026, e que a sessão pública está designada para 23/04/2026, às 09h30, a presente manifestação é manifestamente tempestiva.

DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Ilmo. Sr. Pregoeiro, o vício do instrumento convocatório não está em uma dúvida periférica, nem em mero desconforto comercial da impugnante. Ele está no núcleo da descrição do objeto. Vejamos.

O edital, no Anexo IV, Cláusula 2.2, exige cadeira com **“encosto de espaldar médio”**. No mesmo Anexo IV, porém, indicou como modelo de referência a **“Poltrona Pro ref. 38001 S.RE SL – Cavaletti”**, qualificando os modelos de referência como parâmetros da qualidade, durabilidade mínimas e do atendimento às características técnicas exigidas.

O problema é que, segundo o catálogo técnico da própria linha Pro da Cavaletti, o código 38001 SRE corresponde à **“Operacional Alta”**, ao passo que o código 38003 SRE corresponde à **“Operacional Média”**.

Portanto, o próprio edital, ao mesmo tempo em que fecha o objeto em espaldar médio, mantém como referência um produto que o fabricante classifica como espaldar alto. Essa contradição é objetiva e nasce do cotejo entre o edital e a documentação técnica do fabricante, não de conjectura da licitante.

É precisamente por isso que a redação atual não pode ser tratada como mero detalhe semântico. Quando a Administração escolhe um modelo de referência, ela não o faz por ornamento redacional; ela o elege como parâmetro concreto de comparação técnica.

Se o parâmetro escolhido aponta para espaldar alto, a exigência literal de espaldar médio deixa de ser uma descrição tecnicamente estável e passa a ser uma cláusula ambígua.

Em termos práticos, o edital passa a transmitir duas mensagens incompatíveis entre si: de um lado, diz que quer espaldar médio; de outro, informa aos licitantes que o patamar mínimo aceitável se aproxima justamente de um modelo classificado pelo fabricante como operacional alta. Não é possível exigir segurança jurídica dos licitantes quando o próprio instrumento convocatório trabalha com sinais técnicos em sentidos opostos.

A impugnante não sustenta que o BDMG esteja impedido de adquirir cadeira com espaldar médio. Também não pretende impor ao órgão um produto específico. O que se sustenta é algo muito mais simples e juridicamente mais sólido: se o próprio edital adota como referência um modelo que, segundo a nomenclatura técnica do fabricante, pertence à categoria de espaldar alto, então não há coerência em excluir automaticamente o espaldar alto do universo de soluções aceitáveis. O problema, portanto, não é a admissão do espaldar médio; o problema é a exclusão do espaldar alto, apesar de ele se mostrar mais próximo do referencial preservado pela própria Administração.

Essa incoerência produz consequência concreta na competitividade do certame. Se o edital permanece com a redação atual, fornecedores que disponham de produtos tecnicamente aptos, normativamente conformes e alinhados ao modelo referencial poderão ser afastados não por inadequação real do produto, mas por um rótulo tipológico isolado.

Isso transforma a expressão “*espaldar médio*” em filtro excludente por nomenclatura, e não por desempenho. Em vez de comparar funcionalidade, ergonomia, conformidade normativa, robustez construtiva e aderência às demais exigências do edital, a disputa corre o risco de ser decidida por um critério nominal que o próprio instrumento convocatório enfraqueceu ao manter a referência 38001 S.RE SL – Cavaletti.

Em licitação, sobretudo em pregão, isso é especialmente grave, porque a Administração deve estruturar o objeto de modo claro, objetivo e tecnicamente consistente, e não com redação que induza ambiguidade interpretativa já na fase de formulação das propostas.

A gravidade aumenta quando se observa a disciplina das amostras. O Anexo III-A exige, após a habilitação, apresentação de amostra, catálogo, certificação e documentação técnica do fabricante, mas dispensa tais exigências para o licitante que ofertar item indicado como referência.

Esse ponto precisa ser destacado porque revela o impacto prático da contradição editalícia: o produto referencial pode ser favorecido por um regime probatório mais simples, enquanto outros produtos de espaldar alto, embora tecnicamente aderentes, ficam sujeitos ao risco de rejeição por leitura literal da expressão “espaldar médio”. Não se está diante de uma simples imprecisão inocente; está-se diante de uma redação apta a produzir assimetria concreta na análise técnica e na aceitação das propostas.

Não basta responder, de forma genérica, que a Administração tem discricionariedade para definir o objeto. Tem, sem dúvida, mas essa discricionariedade não autoriza a construção de cláusulas contraditórias nem a adoção de recortes técnicos destituídos de coerência com o próprio referencial eleito.

Se o BDMG deseja, de fato, limitar o objeto exclusivamente ao espaldar médio, então precisa fazê-lo de forma tecnicamente íntegra, o que exige, no mínimo, harmonização do modelo de referência com essa escolha. O que não se pode admitir é que o edital preserve como referencial mínimo um modelo classificado pelo fabricante como espaldar alto e, simultaneamente, use a expressão “*espaldar médio*” como barreira para produtos que justamente se aproximam desse mesmo referencial.

Ou o espaldar alto é compatível com a finalidade do objeto, e então deve ser admitido; ou não é, hipótese em que o modelo referencial precisa ser revisto. O que não se sustenta é a permanência das duas premissas ao mesmo tempo.

A Constituição Federal, em sua redação oficial vigente no Planalto, é expressa ao afirmar que a licitação deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e somente permitir exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

“Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que

assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Na mesma linha, a Lei nº 14.133/2021, consagra, entre outros, os princípios da igualdade, da motivação, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade e da economicidade.

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

A mesma Lei nº 14.133/2021, veda expressamente a inclusão de situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, bem como de exigências impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
- (...)*
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;”*

E, tratando-se aqui de estatal, a Lei nº 13.303/2016 dispõe, que as licitações realizadas por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e devem observar, entre outros, a obtenção de competitividade e o julgamento objetivo.

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta

mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”

Aplicados ao caso concreto, esses comandos normativos conduzem a conclusão inequívoca. O edital, como está redigido, não estabelece um critério tecnicamente íntegro de seleção; ele mistura descrição restritiva do objeto com referencial técnico incompatível com essa mesma restrição.

O resultado é a criação de incerteza objetiva acerca do que será efetivamente admitido, com risco real de exclusão de propostas potencialmente vantajosas por fundamento meramente nominal. Não se trata, portanto, de substituir a vontade administrativa pela vontade do licitante, mas de exigir que a vontade administrativa seja expressa de modo coerente, motivado e competitivo.

É importante observar, ainda, que o próprio edital determina que as normas da licitação sejam interpretadas em favor da ampliação da disputa, desde que preservados o interesse do BDMG, a finalidade e a segurança do objeto. Essa diretriz interna reforça que, diante de duas leituras possíveis — ***uma restritiva, que exclui o espaldar alto apesar do modelo de referência adotado, e outra ampliativa, que admite também o espaldar alto desde que atendidas as demais exigências técnicas*** — deve prevalecer a interpretação mais consentânea com a abertura da competição e com a lógica do próprio instrumento convocatório.

Aqui, admitir também o espaldar alto não desnatura o objeto; ao contrário, alinha a redação do edital com o referencial técnico que ele próprio elegeu.

Por isso, a providência juridicamente adequada é a retificação do edital para que a redação da Cláusula 2.2 do Anexo IV passe a admitir, expressamente, cadeiras com espaldar médio ou alto, desde que atendidas as demais exigências técnicas, ergonômicas, dimensionais e normativas já previstas.

Essa solução é a única que recompõe, ao mesmo tempo, a coerência interna do edital, a competitividade do certame e a objetividade do julgamento. Persistir na redação atual significa manter um instrumento convocatório contraditório e transferir aos licitantes um risco interpretativo que deveria ter sido resolvido pela própria Administração na fase de elaboração do edital.

Subsidiariamente, caso não se promova desde logo a retificação, é indispensável que o BDMG esclareça formalmente se também serão aceitos modelos de espaldar alto que atendam às demais exigências do edital; se o modelo referencial Poltrona Pro ref. 38001 S.RE SL – Cavaletti continua sendo considerado compatível com a exigência de espaldar médio; se, mantida a referência, permanece aplicável a dispensa de amostra e documentação técnica prevista no Anexo

III-A; e, por fim, caso a Administração insista em admitir apenas espaldar médio, quais são, de modo objetivo, as razões técnicas que justificam essa exclusão e a simultânea manutenção do modelo referencial atualmente indicado.

Esses esclarecimentos são necessários porque, sem eles, a licitação seguirá para a sessão pública sob uma dúvida técnica elementar que poderia e deveria ter sido eliminada previamente.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante o recebimento da presente impugnação ao edital c/c pedido subsidiário de esclarecimentos, reconhecendo-se sua tempestividade.

No mérito, requer o acolhimento da impugnação, com a consequente retificação da Cláusula 2.2 do Anexo IV, para que o edital passe a admitir expressamente cadeiras com encosto de espaldar médio ou alto, desde que atendidas as demais características técnicas mínimas previstas.

Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido principal, requer sejam prestados os esclarecimentos acima indicados, de forma expressa, objetiva e vinculante.

Requer, ainda, que eventual retificação do instrumento convocatório, ou eventual esclarecimento que altere a compreensão atualmente possível do objeto, seja acompanhado da correspondente reabertura do prazo e, se necessário, do reagendamento da sessão pública, em observância à isonomia, à transparência e à ampla competitividade do certame.

Por fim, requer seja dada ciência formal à Impugnante acerca da decisão e das providências adotadas.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 16 de abril de 2026.

DETTO MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA.

Ofício nº CE-02-2026-E - BDMG/LICITAÇÕES_E_CT_ADM

Belo Horizonte, 21 de maio de 2026.

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR DETTO MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA

Trata-se de impugnação apresentada pela DETTO MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA, no dia 16/04/2026, aos termos do edital BDMG-21/2025, da qual conheço por entender cumpridos os pressupostos para a admissão.

Antes da análise de mérito cabe ressaltar que o prazo a que se refere o edital, item 2.4, é impróprio^[i] não decorrendo da sua inobservância qualquer prejuízo ao Impugnante ou a outro interessado, tendo sido suspensa a abertura da sessão pública da licitação, para verificação da pertinência das alegações ora analisadas e para realização de alterações nas características dos itens de fornecimento.

Tendo o Impugnante remetido à Constituição da República, art. 37, inciso XXI e à Nova Lei e Licitações (NLL) - Lei 14.133/2021, para fundamentar sua irresignação, cabe também preliminarmente estabelecer que este certame do BDMG não se vincula, em qualquer medida, à referida prescrição constitucional e às regras da NLL.

A regra constitucional a qual impõe objetivamente a adoção somente dos requisitos de habilitação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações objeto da licitação **não se aplica às empresas públicas**. Aplicam-se ao BDMG as prescrições da lei específica: os critérios técnicos habilitatórios devem se restringir às parcelas que forem técnica ou economicamente relevantes, como decidiu o TCE-MG objetivamente em relação ao Banco, no âmbito da Denúncia 1054240^[ii].

Na visão de Marçal Justen Filho^[iii], a promulgação da Lei Federal 13.303./2016 deu efetividade à alteração trazida pela EC 19/1998 ao art. 22, inciso XXVII, mediante o qual o disposto na Constituição da República, art. 37, XXI, passou de fato a vincular somente a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, ficando as empresas públicas – como o BDMG – subordinadas ao que determina a Carta Magna, art. 173, §1º, inciso III.

A redação original da CF/1988 previa um regime jurídico geral e uniforme para as contratações administrativas. Toda a atividade contratual da Administração Pública, inclusive da Administração indireta com personalidade jurídica de direito privado, subordinava-se à regra do art. 37, XXI, da CF/1988. Até por isso e enquanto vigente esse modelo, foi editada a Lei 8.666/1993 – adotando um regime uniforme para todas as contratações administrativas.

A alteração superveniente, promovida pela EC 19/1998, acarretou a redução do âmbito de vigência do art. 37, XXI. Com a nova redação, o art. 22, XXVII, passou a determinar que o referido art. 37, XXI, aplicava-se apenas para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional. Já as empresas públicas e sociedades de economia mista, exploradoras de atividade econômica, passavam a se sujeitar ao art. 173, §1º, III, da CF/1988.

...

A diferenciação consagrada constitucionalmente não pode ser negada. Não é admissível o argumento de que, em face da Constituição, admitir-se-ia a existência de um mesmo e único regime licitatório e contratual para todos os sujeitos integrantes da Administração Pública. Essa tese equivale a tornar inútil a EC 19/1998.

Sobre a lei 14.133/2021 a não aplicabilidade ao BDMG é patente:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

...

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.

O teor literal do dispositivo da NLL não deixa qualquer dúvida e a não vinculação, sequer supletiva ou subsidiária, do BDMG à NLL é entendimento pacificado, conforme a bibliografia técnica e os órgãos de controle^[iv].

Segundo Marçal Justen Filho^[v],

Existem dois regimes jurídicos básicos para licitações e contratações comutativas promovidas pela Administração Pública. Há o regime de direito de direito público, disciplinado pela Lei 14.133/2021, e há o regime de direito privado, previsto na Lei 13.303/2016.

A duplicidade de regimes jurídicos reflete a inviabilidade de submeter as sociedades estatais empresárias ao mesmo regime de licitação e contratação previsto para as entidades administrativas dotadas de personalidade jurídica de direito público.

As sociedades estatais empresárias atuam no mercado, fornecedor bens e prestando serviços em regime de direito privado. Justamente por isso, o inc. II do próprio §1º do art. 173 da CR/1988 fixou determinação de que a lei que veiculasse o estatuto jurídico das sociedades estatais empresárias disporia sobre:

“II – a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários”.

A natureza da atividade empresarial é inconfundível com as características da atividade administrativa subordinada ao regime de direito público.

Na mesma compreensão, Irene Patrícia Diom Nohara^[vi] manifesta que

Percebe-se que a lei (14.133/2021) determinou, no art. 186, que se aplicam subsidiariamente suas disposições à Lei de Concessões de Serviços Públicos, insto é, à Lei nº 8.987/95, bem como à Lei de PPPs, que é a Lei nº 11.079/2004, estendendo ainda sua aplicação subsidiária à Lei de Licitação de Serviços de Publicidade (Lei nº 12.232/2010), **mas propositadamente não mencionou a Lei nº 13.303/2016, pois este último diploma deve ser interpretado de forma a garantir uma maior liberdade na contratação quando se tratar de estatal, não se podendo, malgrado as semelhanças nas leis, como regra, estender os mesmos critérios interpretativos de entidades que têm natureza jurídica integralmente pública, como são as entidades da Administração Direta, autárquica e fundacional, para estatais, que têm natureza de direito privado, com derrogações.**

Segundo Dawson Barcelos e Ronny Charles Lopes de Torres^[vii],

Vale traçar um paralelo entre a Lei nº 13.303/2016 (Lei das estatais) e a Lei 12.462/2011 (Lei do Regime Diferenciado de Contratações – RDC). Seus procedimentos licitatórios são bem semelhantes, contudo, no RDC, a Lei nº 12.462/2011 definiu expressamente pelo afastamento das normas contidas na Lei nº 8666/1993, em relação ao procedimento licitatório daquele diploma, exceto nos casos expressamente admitidos por ela.

Embora tenha faltado a mesma clareza à Lei nº 13.303/2016, acerca da não aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993 às suas regras, é preciso reconhecer que o modelo adotado na nova Lei é, muitas vezes, incompatível com o modelo prescrito pela Lei nº 8.666/1993. **A Lei nº 13.303/2016 rejeita o caráter exageradamente formal e detalhista da Lei nº 8.666/1993, bem como algumas disposições que, na prática, destoam da finalidade de busca pela proposta mais vantajosa. Da mesma forma, tal autonomia normativa deve ser respeitada em relação à Lei nº 14.133/2021, embora em relação à esta a Lei das estatais possua maiores similaridades.**

A confusão do Impugnante, em fundamentar seus pedidos em legislação não aplicável ao BDMG, talvez advenha de uma compreensão equivocada do que determina a Lei Federal 13.303/2016, art. 32, considerando o que dispõe a NLL, art. 189.

Define a NLL, no art. 189, que “aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011” e a Lei 13.303 assim estabelece, no art. 32:

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

...

IV - adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Se tais dispositivos fossem interpretados de maneira literal, o BDMG estaria vinculado a todas as determinações da NLL, afastadas as condições postas pela Lei Federal 13.303/2016. Contudo, a bibliografia técnica especializada^[viii] entende não ser este o caminho, por gerar “diversas desvantagens e comprometer o próprio regime licitatório” estabelecido pela Lei das Estatais e por “criar situações esdrúxulas ou incongruentes”^[ix].

Assim, a interpretação devida tem base no elemento lógico-sistemático^[x], no sentido de ser observado o modelo procedimental estabelecido na Lei 14.133/2021, **como diretriz** e apenas para a fase externa da licitação como ponderam Joel e Pedro Niebuhr^[xi], observadas as disposições do Regulamento Interno de Licitações do BDMG, elaborado segundo as determinações da Lei 13.303/2016, art. 40, inciso IV^[xii], e do instrumento convocatório, de maneira que “o procedimento licitatório, embora modulado de forma assemelhada ao prescrito pela modalidade pregão, possa adotar importante ferramentas previstas na Lei nº 13.303/2016”^[xiii].

Portanto, a impugnação careceria de fundamentação legal.

Contudo, aplicáveis a esta licitação os princípios iura novit cúria e da mihi factum dabo tibi jus^[xiv], especialmente na busca pela verdade^[xv], e atendidos os pressupostos de admissibilidade, conforme o edital, item 2.3, a impugnação será conhecida e analisada apesar dos equívocos cometidos pelo Impugnante na sua remissão à lei e ao direito.

Sobre o mérito, a Impugnante tem razão quando aponta para incongruência no edital:

“O edital, no Anexo IV, Cláusula 2.2, exige cadeira com 'encosto de espaldar médio'. No mesmo Anexo IV, porém, indicou como modelo de referência a 'Poltrona Pro ref. 38001 S.RE SL – Cavaletti', qualificando os modelos de referência como parâmetros da qualidade, durabilidade mínimas e do atendimento às características técnicas exigidas.

O problema é que, segundo o catálogo técnico da própria linha Pro da Cavaletti, o código 38001 SRE corresponde à 'Operacional Alta', ao passo que o código 38003 SRE corresponde à 'Operacional Média’”.

O edital foi alterado, para a devida correção e outras que se verificaram necessárias.

DECISÃO

Acolhida a impugnação em relação ao pedido de alteração do instrumento convocatório para correção do item relativo às especificações dos produtos definidos como referenciais para o fornecimento.

Belo Horizonte, 21 de maio de 2026.

Sérgio Vieira de Souza Júnior
Pregoeiro do BDMG

[i] Entendimento consolidado na bibliografia técnica e pela jurisprudência dos órgãos de controle administrativo e do Judiciário.

É impróprio o prazo fixado na lei apenas como parâmetro para a prática do ato. Os prazos da Administração são impróprios quando não há previsão legal de sancionamento pelo seu descumprimento. Entendimento pacificado pela jurisprudência do STJ e do TJMG.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em Teses, ed. 132: Do Processo Administrativo — Lei n. 9.784/1999, tese n. 12. Brasília: STJ, 6 set. 2019. Disponível em:

<<https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp?livre=@DOCN%3D%27000006566%27>> Acesso em 21 maio 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo Interno Cv 1.0000.24.529462-4/003, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/05/2025, publicação da súmula em 28/05/2025. Disponível em:

<https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/relatorioAcordao?numeroVerificador=1000024529462400320251804443>. Acesso em: 21 maio 2026

[ii] MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Denúncia nº 1054240, Relator: Cons. Gilberto Diniz, 2ª CÂMARA, julgamento em 14/03/2019, publicação em 05/04/19. Disponível em:

<https://tcnotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/1822260>. Acesso em: 21 maio 2026

[iii] Justen Filho, Marçal (Org.) Estatuto jurídico das empresas estatais. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016, p. 284.

[iv] “Não se aplica subsidiariamente a Lei 8.666/1993 (hoje a Lei 14.133/2021) a eventuais lacunas da Lei 13.303/2016 [Lei das Estatais], exceto nas hipóteses nela expressamente previstas (arts. 41 e 55, III, sob pena de violação aos arts. 22, XXVII, e 173, § 1º, III, da Constituição Federal)” (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 739/2020. Plenário. Disponível em:

<https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultarPagina=S&item0=694911> Acesso em 21 maio 2026.

“O procedimento licitatório instaurado por empresa pública e por sociedade de economia mista submete-se a regime jurídico próprio, consagrado na Lei n. 13.303, de 2016, de modo que, ressalvadas as disposições legais em sentido contrário, não se aplicam à espécie as disposições da Lei n. 8.666, de 1993 (hoje a Lei nº 14.133/2021)”. (MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado. Denúncia n. 1054240. Rel. Cons. Gilberto Diniz. Sessão do dia 14/03/2019. Disponibilizada no DOC do dia 05/04/2019. Disponível em: <https://tcnotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/1822260> Acesso em 21 maio 2026.

[v] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 42 e 43.

[vi] NOHARA, Irene Patrícia Diom. Nova Lei de licitações e contratos: comparada. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 39 e 40.

[vii] TORRES, Ronny Charles Lopes de. BARCELOS, Dawson. Licitações e Contratos nas Empresas Estatais. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. p. 67 e 68.

[viii] “Por meio do artigo e inciso supracitados, a Lei das Estatais determina que, para a aquisição de bens e serviços comuns, deve-se adotar preferencialmente o pregão como modalidade de licitação. Contudo, destaca-se o entendimento doutrinário predominante segundo o qual a adoção da modalidade pregão pelas estatais se limita aos aspectos procedimentais, não excluindo a observância da Lei nº 13.303/2016 no que diz respeito aos demais aspectos substanciais do rito licitatório e do contrato”. (COELHO, Fernando. A nova lei de licitações se aplica às estatais? São Paulo: Schiefler Advocacia, 2021. Disponível em: < <https://schiefler.adv.br/nova-lei-de-licitacoes-estatais/> > Acesso em: 21 maio 2026)

[ix] TORRES, Ronny Charles Lopes de. BARCELOS, Dawson. Licitações e Contratos nas Empresas Estatais. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. p. 256.

[x] “Prevalece hoje, em toda a linha, a exposição sistemática, sobretudo quanto ao Direito Civil, Comercial e Criminal. O jurisconsulto serve-se do conjunto das disposições no sentido de construir, com os materiais esparsos em centenas de artigos, um todo orgânico, metódico”. (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 38)

[xi] “Propõe-se, tentando sistematizar tais questões, o seguinte critério, para as situações em que a estatal utilizar a modalidade pregão: tudo que for pertinente à fase interna da licitação, que corresponde aos preparativos do edital, inclusive em relação às suas exigências, e tudo que for pertinente à fase posterior à licitação, da homologação da licitação ao contrato, deve ser regido pela Lei nº 13.303/16. O que for pertinente à fase externa da licitação, mais propriamente da abertura da sessão pública à sua homologação, deve ser disciplinado pela Lei nº 10.520/02 (hoje a Lei nº 14.133/2021)”. (NIEBUHR, Joel de Menezes. NIEBUHR, Pedro de Menezes. Licitações e Contratos das Estatais. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 101).

[xii] Art. 40. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto nesta Lei, especialmente quanto a: (...) IV - procedimentos de licitação e contratação direta;

[xiii] TORRES, Ronny Charles Lopes de. BARCELOS, Dawson. Licitações e Contratos nas Empresas Estatais. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. p. 260.

[xiv] Como destacado pelo TCEMG na análise relativa ao Recurso Ordinário 1144837, em remissão a entendimento do TCU:

“(…) transcrevo excerto do Acórdão n. 3349/2015 – Plenário do Tribunal de Contas da União, sessão do dia 9/12/2015, relator ministro Vital do Rêgo, no qual, feitos os devidos temperamentos, tratou-se de questão similar à ora analisada:

...

17.9. Também o TCU, como todo órgão julgador, não se vincula à interpretação dada ao direito pelas partes, aplicando-se ao processo de controle externo os clássicos aforismos latinos “iura novit curia” (o juiz conhece o direito) e “da mihi factum dabo tibi jus” (dá-me o fato e te darei o direito).

17.10. Trata-se de postulados rotineiramente aplicados por nossos tribunais, mesmo no campo da jurisdição civil, a evidenciar que, a partir dos fatos constantes do processo, cabe ao julgador definir a norma de direito que, em sua avaliação, melhor compõe o conflito, sem se vincular às opiniões jurídicas das partes. Como leciona Rui Portanova, ‘do fato dispõem as partes, mas do direito dispõe o Estado-juiz’ (Princípios do Processo Civil. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 240)”.

(MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. RECURSO ORDINÁRIO: 1144837. Relator.: CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO, Data de Julgamento: 25/09/2024, PLENO, Data de Publicação: 23/10/2024. Disponível em:

<<https://tcnotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/3833666> > Acesso em 21 maio 2026)

[xv] “A administração Pública deve buscar a verdade real sobre os fatos subjacentes ao processo administrativo, não se restringindo às versões e às provas apresentadas pelos interessados.” (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 349)



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Vieira de Souza Júnior, Pregoeiro**, em 21/05/2026, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **140332618** e o código CRC **1C042DAE**.